



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720393/2015-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.332 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo para aguardar o que vier a ser decidido pela 3ª Turma da CSRF nos autos do processo administrativo nº 13819.904874/2012-15.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 11-51.383:

Trata-se de Impugnações, fls. 76/87 e 117/128 (a primeira, protocolizada aos 30/04/2015 e a segunda enviada pelos Correios aos 29/04/2015), de idênticos teores e interpostas contra o Auto de Infração de fls. 02/04, cientificado à contribuinte aos 06/04/2015 (fls. 63/64), por meio do qual é exigida multa por “COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO”, no valor total de R\$ 23.762.885,71.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.332 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720393/2015-57

2. De acordo com a primeira lauda do Auto de Infração, a exigência foi instaurada em face do estabelecimento da pessoa jurídica cadastrada no CNPJ sob o nº 03.470.727/0016-07, como endereço na Av Henry Ford, 2000, Camaçari/BA, Bairro COPEC, CEP: 42.810-000.

3. Expõe o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 06/08 que a contribuinte alegou possuir créditos decorrentes de ressarcimento de IPI apurado em relação ao 2º trimestre de 2010, que foi utilizado nas Declarações de Compensação – DCOMP abaixo relacionadas:

DCOMP	Processo de Crédito	Crédito Total	Data da Transmissão	Compensação Não Homologada	Período de Apuração
21117.37547.250810.1.3.01-1465	13819.904874/2012-15	49.310.650,56	25/08/2010	17.560.384,51	2º Trim 2010
02156.73520.310810.1.3.01-7503			31/08/2010	10.213.510,53	
14295.08037.140910.1.3.01-8457			14/09/2010	3.828.645,31	
07004.07684.170910.1.3.01-8215			17/09/2010	683.328,74	
13655.78510.240910.1.3.01-8100			24/09/2010	15.239.902,28	

4. Menciona que as DCOMP acima foram analisadas no processo administrativo nº 13819.904874/2012-15, no qual foi parcialmente deferido o direito creditório ali controlado.

5. Reproduz os §§17 e 18 e o *caput* da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a partir dos quais concluiu que: (i) a multa isolada tem como fato gerador a compensação não homologada, ou seja, a data do fato gerador da multa isolada é a de entrega das DCOMP; (ii) a base de cálculo da multa isolada é o valor da compensação não homologada; e (iii) qualquer declaração, retificadora ou não, entregue na vigência da Lei nº 12.249, de 2010, está sujeita à aplicação das multas por ela previstas.

6. Em face do que consta acima, as autoridades fiscais exigiram multa isolada, no percentual de 50% sobre o valor indevidamente compensado, consoante abaixo descrito:

PER/DCOMP	Processo de Crédito	Data da Transmissão	Processos Eletrônicos dos Débitos	Multa isolada 50%
21117.37547.250810.1.3.01-1465	13819.904874/2012-15	25/08/2010	13819.904432/2013-41	8.780.192,26
02156.73520.310810.1.3.01-7503		31/08/2010	13819.904433/2013-96	5.106.755,27
		Total Fato Gerador Agosto 2010		13.886.947,53
14295.08037.140910.1.3.01-8457		14/09/2010	13819.904434/2013-31	1.914.322,66
07004.07684.170910.1.3.01-8215		17/09/2010	13819.904435/2013-85	341.664,37
13655.78510.240910.1.3.01-8100		24/09/2010	13819.904436/2013-20	6.582.023,62
			10580.908165/2013-81	293.960,50
			10580.905738/2013-68	370.015,99
			13896.905977/2013-52	373.951,04
		Total Fato Gerador Setembro/2010		9.875.938,18
	Total Multa Isolada		23.762.885,71	

7. Na intimação do Auto de Infração, fl. 02, constou que “O crédito tributário constituído por meio do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força da propositura da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 13819.904875/2012-51, de acordo com o disposto no § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96”, tendo o Despacho de fls. 66/67 corrigido por meio do Despacho de fls. 66/67, que reabriu prazo para a contribuinte interpor eventual Impugnação, que foi apresentada às fls. 76/87.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.332 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720393/2015-57

8. Nos recursos interpostos, a contribuinte alega que, como os débitos cujas compensações foram não homologadas estão sendo exigidos com multa de mora ao percentual de 20%, a multa cobrada nos presentes autos estaria sendo cobrada de modo cumulativo sobre a mesma infração, o que não admite o ordenamento jurídico brasileiro.

9. Pondera que, apesar de a multa punitiva, relacionada a certas condutas dolosas do agente, distinguir-se da mora, vinculada à coação por inadimplência, aqui ambas teriam caráter punitivo, pois quando compensado débito no seu prazo recolhimento, há adimplemento a termo e inexistência de mora, mas, não homologada a compensação, passar a ser exigida a multa de mora, que deixa de ter caráter de adimplemento e passa ao de penalidade (sanção).

10. Conjectura que, neste contexto, a aplicação da multa de mora decorre da não-homologação da compensação, assim como ocorre em relação à multa isolada, pelo que seria patente a ocorrência de “bis in idem”, o que conduziria à improcedência da autuação.

11. Reproduz ementas de decisões do CARF para amparar suas alegações.

12. Após, articula que a Lei nº 12.249, de 11/06/2010, previu originariamente, ao incluir os §§15 a 17 ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, que “Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido” e que “Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo” – e, na compreensão da recorrente, a intenção do legislador foi a de apenar, especificamente, o pedido de restituição em si, caso ele fosse considerado indevido, e de estender a sanção para as hipóteses de compensação não homologada.

13. Advoga que, como só há compensação se houver reconhecimento de direito a crédito, a legislação ampliou, subsidiariamente, a aplicação da multa para alcançar as DCOMP.

14. Sustenta, assim, que a conduta típica inicialmente prevista como passível de apenação é o pedido de restituição de crédito indevido ou indeferido, sendo que, desde a edição da Medida Provisória nº 656, de 07/10/2014, foi revogado, ao que alega a impugnante em razão de inconstitucionalidade, o §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, pelo que a multa deixou de ser aplicada aos pedidos de restituição. Critica que, apesar do §17 decorrer, única e expressamente, da previsão do §15 (dada a expressão “também”), aquele parágrafo não fora revogado, mas teve sua redação alterada para retirar a locução.

15. Aduz que da revogação do §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, decorreria a revogação de todas as penalidades dali decorrentes, não sendo razoável a revogação da penalidade apenas para o pedido de ressarcimento e sua manutenção no tangente ao ‘pedido de compensação’ (sic), eis que a intenção do legislador fora, sempre, punir “**o pedido indevido**”. E adita: o fato típico da conduta punível era o de requerer crédito ao qual não se detinha direito.

16. Diz que, ao ser retirada a expressão “também” do §17, teria sido alterado o tipo penal, que deixou de ser o pedido de reconhecimento de direito creditório e passou a ser a realização, em si, da compensação, desvirtuando-se a intenção do legislador.

17. Reflete que “manter a multa apenas para os casos de Pedidos de Compensação não homologados, nada mais é do que manter a tipicidade, manter o enquadramento legal de um e excluir-lhe para outro, mesmo em se tratando de casos idênticos”.

18. Fala que a compensação é consequência do pedido de restituição e, se o pedido de reconhecimento a crédito deixou de ser considerado conduta típica, não se pode

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.332 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720393/2015-57

desvirtuar a tipicidade da multa sem lei específica que considere a compensação conduta punível.

19. Assim, por mais esta razão, reputa improcedente a autuação.

20. Avante, alega que a questionada multa desrespeitaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a aplicação indiscriminada de multa de 50% a todo e qualquer compensação não homologada enseja enorme insegurança jurídica aos contribuintes de boa-fé, submetidos à penalidade sempre que a compensação não for acatada, o que, por vias transversas, conduziria à extinção das compensações, pois o contribuinte, receoso da absurda e desproporcional multa, passaria a somente solicitar restituição e, apenas depois de reconhecido seu direito creditório, poderiam efetuar compensação, situação que a impugnante reputa ofensiva aos art. 74, da Lei nº 9.430/96, e ao art. 170, do CTN.

21. Outrossim, ventila violação aos constitucionais direitos de petição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa e sustenta que a multa em alteração apenas poderia ser exigida quando comprovada má-fé do sujeito passivo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 11-51.383, sessão de 11/11/2015, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação para (i) determinar a retificação da identificação do CNPJ e do endereço da autuada para que constem as informações da matriz; (ii) julgar parcialmente procedente a Impugnação, para exonerar, em R\$ 407.002,97, a autuação concernente ao mês de agosto de 2010, prolatando a ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 25/08/2010 a 24/09/2010

MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração.

MULTA ISOLADA DO § 17, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. FATO GERADOR.

O fato gerador da multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, tanto na redação original do dispositivo incluído pela Lei nº 12.249/2010 quanto naquela conferida pela Lei nº 13.097/2013, é, de modo autônomo, a não-homologação da compensação, sem subsidiariedade em relação à multa pelo indeferimento de pedido de ressarcimento.

NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO CUJA NÃO ADMISSÃO ENSEJOU A AUTUAÇÃO. EXONERAÇÃO PROPORCIONAL DA PENALIDADE.

A multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, deve ser exonerada em relação à parte não homologada da compensação afetada pelo reconhecimento parcial, pela autoridade administrativa de julgamento de primeira instância, do crédito inicialmente não admitido pela autoridade administrativa e que ensejou a autuação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.332 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720393/2015-57

Período de apuração: 25/08/2010 a 24/09/2010

DECRETO. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA PELOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado, ressalvadas exceções não configuradas nos autos, afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual repisa os argumentos de sua impugnação para a exclusão das multas de mora e isolada, prevista nº § 17, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao inconformismo do recorrente em relação à cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, e da multa de mora sobre o débito indevidamente compensado.

É decorrência lógica-jurídica que o resultado do julgamento do processo que trata do mérito da compensação seja estendido no tocante aos valores da multa aplicada em razão de não homologação de compensação.

Este Relator vinha se posicionando no sentido de que a decisão nos processos de julgamento da multa isolada prescindia da decisão definitiva no processo em que se julgava o mérito da compensação não homologada.

Nada obstante, esta Turma em julgamento do processo nº 10925.721241/2011-89, na mesma Reunião em que se enfrenta o presente Recurso, decidiu por intermédio da Resolução nº 3201-002.311 (sessão de 25/09/2019), por unanimidade de votos, que na ausência de decisão definitiva no processo em que se discute os créditos e a homologação das compensações deve-se aguardar decisão definitiva (este Relator não participou do referido julgamento), posição esta que adoto no presente voto.

No caso do processo principal, o da não homologação da compensação - nº 13819.904874/2012-15 – teve seu julgamento realizado, na sessão de 24/05/2018, com a prolação do Acórdão nº 3301-004.694 que negou provimento ao recurso voluntário. Posteriormente, o contribuinte manejou Recurso Especial e Agravo à CSRF, e consulta realizada

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.332 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720393/2015-57

nos respectivos despachos de admissibilidade (fls. 1.337/1.340 e 1.342/1.362) constata-se que ainda resta matéria a ser enfrentada em Colegiado deste CARF.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento do processo para aguardar o que vier a ser decidido pela 3ª Turma da CSRF nos autos do processo administrativo nº 13819.904874/2012-15.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA em 12/10/2019 14:42:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA em 12/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 15/10/2019 e PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA em 12/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0520.18475.RJOV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

6D603F0CA87D2DAB014BEFCDB4C9375D74DDE86903EF27A8600DE37F7DE58344